

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

Autor: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 340, de 2025, de autoria da Deputada RENATA ABREU, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)



* C D 2 5 3 1 5 3 3 7 2 8 0 0 *

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na comissão do trabalho o relator Deputado Lucas Ramos, manifestou voto favorável ao Projeto de Lei nº 340, de 2025, na forma do substitutivo, aprovado pelos membros da comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

O presente projeto de lei busca alinhar a legislação brasileira às necessidades reais de trabalhadores com deficiência, tanto no setor público quanto no privado.

A matéria é meritória, o teletrabalho ganhou força no Brasil durante a pandemia da Covid-19 e passou a ser um modelo consolidado e viável em diversas áreas. Regulamentado pela Lei nº 12.551 desde 2011, o home office se revelou uma alternativa eficiente e inclusiva, especialmente para trabalhadores que enfrentam dificuldades de locomoção ou barreiras arquitetônicas no ambiente urbano.¹

O projeto original altera o artigo 37 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e o artigo 22 da Lei de Seguridade Social. Na Comissão de Trabalho, o relator inseriu o termo teletrabalho nos artigos 34 e 37 da LBI e ampliou o alcance do artigo 22, antes restrito a empregados “portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio”, para contemplar todas as deficiências, substituindo a expressão por “pessoas com deficiência”, em conformidade com a legislação vigente.

¹ <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/direito-ao-home-office-para-pessoas-com-deficiencia-avanca-no-senado>



* C D 2 2 5 3 1 5 3 3 7 2 8 0 0 *

Apesar da boa intenção do relator, o substitutivo da Comissão de Trabalho retira, sem justificativa, o direito de prioridade no atendimento às pessoas com deficiência com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Essa mudança prejudica a inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho e enfraquece a igualdade de oportunidades prevista na LBI.

Diante da insegurança do texto apresentado no substitutivo, apresentamos uma Subemenda modificativa ao substitutivo da Comissão de Trabalho.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 340, de 2025, na forma do Substitutivo da comissão de Trabalho, com Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253153372800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 3 1 5 3 3 7 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO TRABALHO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo da comissão do trabalho:

“Art.37.

.....
I - Prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho, garantindo acessibilidade e adaptações razoáveis no ambiente físico ou virtual.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator

